

**DESPACHO N.º 001/2023**

<b>Interessado:</b> Secretaria Municipal de Educação.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 111/2022.
<b>Protocolo nº:</b> 2022041030.

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo nº 2022041030, que trata sobre licitação, na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o nº 111/2022, com vistas ao *“Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de gêneros alimentícios (panificados em geral), que fazem parte dos cardápios da alimentação escolar das Escolas e Creches Municipais conforme solicitado pelo Setor Municipal de Alimentação Escolar – SEMAE para atender Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação de Catalão, pelo período de 12 (doze) meses, conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termo de Referência (Anexo I)”*.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 1.658/2022-L.C., dado em 19 de dezembro de 2022.

No dia 21 de dezembro de 2022 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.944, protocolo nº 348587, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (recibo: aa02fd72-4d6a-4587-8400-2a5f63afca8f).

Aos 11 dias do mês de janeiro de 2022 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 04 (quatro) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que no ato da análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro Municipal considerou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa HUMBERTO CASTRO DA SILVA (CNPJ N.º 07.499.573/0001-50) seria válido e atenderia aos termos do edital, oportunidade em que a declarou habilitada.

Todavia, aos 16 de janeiro de 2023, a empresa licitante Recorrente Alan Cardoso dos Santos Junior (CNPJ: 23.979.399/0001-08), apresentou Recurso Administrativo sob o argumento de que a empresa licitante Recorrida HUMBERTO CASTRO DA SILVA (CNPJ N.º 07.499.573/0001-50) teria sido declarada habilitada de forma equivocada, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado nos Autos pela Recorrida não pode ser considerado para fins de procedimento licitatório por não comprovar qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto licitado.

Em seguida, aos 19 de janeiro de 2023, a empresa Recorrida HUMBERTO CASTRO DA SILVA (CNPJ N.º 07.499.573/0001-50) apresentou suas Contrarrazões.

Diante disso e, considerando a solicitação do Pregoeiro Municipal de manifestação jurídica para decisões do Pregoeiro;

Entende esta Procuradoria Jurídica, que a empresa Recorrida HUMBERTO CASTRO DA SILVA (CNPJ N.º 07.499.573/0001-50), não comprovou nos Autos do procedimento licitatório em epígrafe, por meio do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com

J

características semelhantes com o objeto desta licitação, tendo portando deixado de cumprir o item 10.40 do Instrumento Convocatório.

Isso porque, o Instrumento Convocatório exigiu como documentação relativa à qualificação técnica, a apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características semelhantes com o objeto desta licitação;

**10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:**

**10.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação;**

(...)

Ocorre que em análise ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa licitante Recorrida HUMBERTO CASTRO DA SILVA (CNPJ N.º 07.499.573/0001-50), verifica-se que muito embora a empresa CANAL DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ N.º 04.951.870/0001-05), declare que a empresa Recorrida HUMBERTO CASTRO DA SILVA teria fornecido pães de queijo e biscoitos desde 2021 até o presente momento, a empresa CANAL DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA alega que por questões tributárias, a empresa HUMBERTO CASTRO DA SILVA não teria emitido nota fiscal de fornecimento, sendo que todas as compras são faturadas pela fornecedora da Recorrida, a empresa NOVO POMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ: 00.406.238/0001-11).



Além disso, as notas fiscais apresentadas pela empresa Recorrida HUMBERTO CASTRO DA SILVA (CNPJ N.º 07.499.573/0001-50), comprovam fornecimento de produtos apenas da empresa NOVO POMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ: 00.406.238/0001-11) para a empresa CANAL DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ N.º 04.951.870/0001-05).

Sendo assim, pelo Atestado apresentado pela empresa Recorrida HUMBERTO CASTRO DA SILVA (CNPJ N.º 07.499.573/0001-50), verifica-se que a mesma não possui qualificação técnica para executar o objeto licitado.

Diante disso, manifesta esta Procuradoria, pela Inabilitação da empresa HUMBERTO CASTRO DA SILVA (CNPJ N.º 07.499.573/0001-50), haja vista que a mesma não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica em conformidade com o exigido no item 10.4.1. do Instrumento Convocatório.

Ante o exposto, remeto o feito ao Núcleo de Editais e Pregões para os fins de adoção das providências cabíveis.

Catalão (GO) aos, 20 de janeiro de 2023.



**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador Chefe-Administrativo  
OAB/GO n° 35.133